

- 3.º Promover o apuramento, através do foro militar, da responsabilidade dos juizes e acusadores dos extintos tribunais plenários criminais e do Tribunal Militar Especial;
- 4.º Impulsionar a dissolução da organização corporativa, mediante a extinção ou democratização dos organismos que a constituíam, bem como a dissolução ou reestruturação dos organismos de coordenação económica e das instituições públicas de acção social ou educativa que mostraram provavelmente estar integradas no espírito do antigo regime;
- 5.º Impedir o acesso à função pública, durante o período referido no corpo do artigo, daqueles que, pelos cargos que desempenharam ou pelo comportamento público que adoptaram antes de 25 de Abril de 1974, não dêem garantias actuais de integração no espírito democrático do Programa do Movimento das Forças Armadas;
- 6.º Adoptar medidas de saneamento nos serviços públicos e empresas públicas, nas autarquias locais e restantes pessoas colectivas de direito público e ainda, excepcionalmente, nos sectores privado e semipúblico, sempre que a Junta de Salvação Nacional o julgue necessário e considere imprescindível a sua intervenção directa;
- 7.º Vigiar e controlar as operações económicas e financeiras e outros comportamentos, com vista a impedir manobras lesivas da economia nacional, e, bem assim, aplicar ou promover a aplicação aos responsáveis das medidas necessárias;
- 8.º Adoptar medidas contra a corrupção, quer no sector público, quer nos sectores privado e semipúblico;
- 9.º Adoptar medidas especiais contra actos de banditismo e outros crimes comuns, quando a sua frequência faça perigar a tranquilidade pública;
- 10.º Promover o julgamento dos responsáveis políticos do regime anterior que no desempenho das suas funções cometeram crimes políticos ou comuns previstos e punidos pela lei ao tempo vigente.

ARTIGO 2.º

1. Compete à Junta de Salvação Nacional exercer os poderes relativos à prossecução das atribuições conferidas no artigo anterior e, à falta de legislação adequada, elaborar os decretos-leis e os decretos que forem necessários.

2. Os decretos-leis e decretos referidos no número anterior não são promulgados e feitos publicar, independentemente de referenda, pelo Presidente da República, sob pena de serem juridicamente inexistentes.

ARTIGO 3.º

Todos os decretos-leis da Junta de Salvação Nacional que envolvam redução ou limitação das liberdades individuais carecem de sanção do Conselho de Estado antes da sua promulgação pelo Presidente da República.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo do Lesotho notificou ao Secretário-Geral daquela Organização, em 4 de Novembro de 1974, a sua sucessão na Convenção Suplementar para Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravatura, concluída em Genebra aos 7 de Setembro de 1956, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Organização das Nações Unidas, os Governos abaixo indicados notificaram o Secretário-Geral daquela Organização Internacional de que haviam completado os processos constitucionais internos que lhes permitem aceitar o Acordo Internacional do Café, 1968, tal como prorrogado com emendas até 30 de Setembro de 1975:

El Salvador — 2 de Setembro de 1974;
Ruanda — 13 de Setembro de 1974;
Japão — 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.